



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318728

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000015-22.2024.8.26.0418, da Comarca de Paraibuna, em que é apelante CEDRAP COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO DA REGIÃO DO ALTO PARAIBA, é apelado RUBEM NAVAJAS MANCILHA BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

AZUMA NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

1ª. CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000015-22.2024.8.26.0418

COMARCA: PARAIBUNA

MAGISTRADO: PEDRO FLÁVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR

APELANTE: CEDRAP COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO DA REGIÃO

APELADO: RUBEM NAVAJAS MANCILHA BARBOSA

Voto nº 17785

APELAÇÃO. SOCIEDADE COOPERATIVA. Ação anulatória de ato de exclusão do autor do quadro societário em razão de falta de preenchimento dos requisitos para participar da cooperativa. Procedência. Decisão mantida. Exclusão procedida muito tempo depois da admissão do autor. Ausência de comprovação de posse ou de domínio que deveria ter sido verificada no ato de admissão ou logo após. Impossibilidade de revisar o ato para excluir o autor, sob pena de violação da boa-fé objetiva. Aplicação do instituto da supressio. **RECURSO DESPROVIDO**

Vistos.

1. Trata-se de apelação interposta por **CEDRAP COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO DA REGIÃO** visando à reforma da sentença de pp. 362/365 que julgou PROCEDENTE a ação anulatória de atos praticados pela sociedade cooperativa excluindo o autor, ora apelado, do quadro de associados. Em razão da sucumbência, a apelante foi ainda condenada ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00.

2. Inconformada, a recorrente alega, preliminarmente, que a sentença é nula, por ausência de fundamentação, já que não apreciou o fato de que o apelado confessou que arrendou o imóvel que alega deter o título para permanecer como cooperado.

Quanto ao mérito, afirma que a sentença fere o Estatuto da Cooperativa, uma vez que constatadas diversas irregularidades que não podem ser desprezadas.

Por estes e pelos demais argumentos constantes das razões de pp. 389/414, requer o provimento do recurso, a fim de que seja anulada a sentença, ou para que seja reformada para julgar improcedente a demanda.

3. O recurso foi regularmente processado, custas recolhidas corretamente e a parte contrária apresentou resposta (pp. 419/439).

É o relatório do necessário.

4. Extrai-se da petição inicial que **RUBEM NAVAJAS MANCILHA BARBOSA** foi notificado para se defender de procedimento de exclusão do quadro de cooperados, por suposta infração do artigo 15, IV e V, do Estatuto da Cooperativa, em razão da ausência de transferência de cotas partes dentro do prazo de três meses previsto no artigo 19, §1º, do Estatuto.

O art. 2º do Estatuto Social da Cooperativa apelante a pp. 32 e seguintes dispõe que:

"Art.20 - A CEDRAP tem por objetivo social, preservando o meio ambiente, distribuir energia elétrica a seus sócios ou terceiros, segundo diretrizes estabelecidas no presente estatuto e legislação em vigor"

O parágrafo primeiro do art. 5º estabelece ainda que:

"No ato da admissão, os candidatos comprovarão a legitimidade de seus direitos sobre o imóvel que constituirá a

Unidade Consumidora, bem como farão o preenchimento das condições exigidas nos incisos I e II." Em acréscimo, o art. 15, inc. V dispõe que a exclusão do sócio dar-se-á caso se verifique que ele deixou de atender aos requisitos estatutários de ingresso.

Como se verifica, a comprovação dos requisitos se fez na data do pedido de admissão, sendo incontroverso que na ocasião nada foi notado pela administração da cooperativa.

Apenas muito tempo depois da admissão dos autores¹ é que a ré, revendo seus registros, constatou que os apelados não ostentariam os requisitos necessários para permanecerem na condição de sócios, devendo passar a integrar o rol de consumidores da cooperativa.

De fato, excluir os autores após tanto tempo de sua admissão, sendo que cabia à administração da cooperativa a verificação dos requisitos de admissibilidade, não se coaduna com o princípio da boa-fé objetiva.

Consoante anotam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, em "Código Civil Anotado e legislação extravagante", 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, relativamente ao artigo 422 daquele diploma, pg. 338/339: **"A boa-fé objetiva impõe ao contratante um padrão de conduta, de modo que deve agir como um ser humano reto, vale dizer, com probidade, honestidade e lealdade. Assim, reputa-se celebrado o contrato com todos esses atributos que decorrem da boa-fé objetiva"**.

5. Além disso, embora a exclusão não importe em supressão do fornecimento do serviço essencial, o art. 20 do Estatuto reza que em caso de exclusão, o associado só terá direito à restituição do capital que integralizou pelo seu valor nominal, sem correção monetária.

6. Assim sendo, o corpo diretivo da cooperativa não poderia dispor de prazo ilimitado para proceder à exclusão dos associados por vício no ato de admissão. Se no momento do ingresso a administração da cooperativa não verificou eventuais irregularidades, não pode agora, após tanto tempo de permanência dos

¹ In casu, o autor ingressou na cooperativa em 15/09/2015.

autores, proceder à sua exclusão sumária, ainda que o ato não implique supressão de fornecimento de energia.

7. Como se sabe, a inércia do titular de uma posição contratual tem o condão de consolidar a situação de fato. Trata-se do instituto da *supressio*, corolário da boa-fé objetiva que veda a adoção de condutas incompatíveis com aquelas costumeiramente adotadas por longo decurso de tempo.

Na espécie, a inércia da apelante em revisar seus arquivos e verificar eventuais irregularidades na admissão de seus associados constitui causa impeditiva da exclusão.

8. Não bastasse isso, na esteira da bem fundamentada sentença, vê-se que os autores ostentam os requisitos necessários para permanecerem no quadro de associados, pois comprovaram a posse de imóveis em que instalada unidade consumidora.

Com efeito, dispõe o artigo o artigo 5º, do Estatuto da CEDRAP:

Art. 5º. Poderão se tornar sócios da CEDRAP, salvo se houver impossibilidade técnica de atendimento, todas as pessoas físicas e jurídicas proprietárias, arrendatárias e demais possuidoras, a justo título, de imóvel localizado na sua área de atuação e que concordem com o presente estatuto e que não se dediquem à atividade que possa prejudicar ou colidir com os interesses e objetivos da sociedade.

Assim, havendo comprovação de posse ou domínio sobre a unidade consumidora não há falar em exclusão.

9. Em resumo, não comporta qualquer reparo a sentença apelada.

10. À vista da sucumbência na fase recursal, cumpre majorar a verba honorária para R\$ 5.000,00, diante do trabalho adicional realizado pelo patrono da parte vencedora.

11. Ainda, por oportuno, consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, considerados na elaboração do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presente voto.

Em que pese este prévio prequestionamento, na hipótese de serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento dar-se-á necessariamente em ambiente virtual (em sessão não presencial ou telepresencial) de forma a permitir melhor fluidez aos trabalhos forenses, ainda mais neste período de pandemia.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

DES. AZUMA NISHI
RELATOR